



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.413 - DF
(2016/0175168-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA SQN 409
ADVOGADO : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
ADVOGADA : NAYARA SANTANA ANTUNES DE OLIVEIRA - DF035602
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL**
**ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(S) - DF022572
MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/ 1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE FATURAS DE ÁGUA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência apresentada não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexiste, pois, a alegada afronta ao artigo 535 do CPC/73.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. O Tribunal *a quo* asseverou que as provas carreadas claramente demonstram que houve vazamento dentro do condomínio, e que a concessionária seguiu o protocolo para apurar e consertar o erro, não tendo sido demonstrada eventual falha na prestação de serviço capaz de gerar ressarcimento. Assim, a revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.413 - DF
(2016/0175168-1)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 409
ADVOGADO : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
ADVOGADA : NAYARA SANTANA ANTUNES DE OLIVEIRA - DF035602
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO
FEDERAL**
**ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(S) - DF022572
MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 501):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

O agravante sustenta que houve violação ao art. 535 do CPC/1973, além de não incidir as Súmulas 7/STJ e 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 946.413 - DF
(2016/0175168-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/ 1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE FATURAS DE ÁGUA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência apresentada não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexiste, pois, a alegada afronta ao artigo 535 do CPC/73.

2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

3. O Tribunal *a quo* asseverou que as provas carreadas claramente demonstram que houve vazamento dentro do condomínio, e que a concessionária seguiu o protocolo para apurar e consertar o erro, não tendo sido demonstrada eventual falha na prestação de serviço capaz de gerar ressarcimento. Assim, a revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso, tem-se que a insurgência apresentada não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Inexiste, pois, a alegada afronta ao artigo 535 do CPC/1973.

Ainda, ao direcionar a sua tese somente no sentido de que houve cerceamento de defesa, deixa de impugnar o fundamentos do acórdão recorrido de que "a parte não agravou da decisão de fl. 195 que dispensou a perícia, estão, portanto, preclusa a oportunidade de reeditar tal tema" (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

386). Incide, portanto, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Por fim, quanto à suposta ofensa aos demais dispositivos, no caso concreto, o Tribunal *a quo* asseverou que as provas carreadas claramente demonstram que houve vazamento dentro do condomínio, e que a concessionária seguiu o protocolo para apurar e consertar o erro, portanto não restou comprovada a falha na prestação de serviço capaz de gerar ressarcimento. Assim, a revisão do entendimento assinalado pelo acórdão esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0175168-1

**AgInt nos EDcl no
AREsp 946.413 / DF**

Números Origem: 01271630820118070001 20110111271633 20110111271633AGS

PAUTA: 06/03/2018

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 409
ADVOGADO : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
ADVOGADA : NAYARA SANTANA ANTUNES DE OLIVEIRA - DF035602
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(S) - DF022572
MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQN 409
ADVOGADO : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF013224
ADVOGADA : NAYARA SANTANA ANTUNES DE OLIVEIRA - DF035602
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : MAURÍCIO COSTA PITANGA MAIA E OUTRO(S) - DF022572
MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS - DF019522

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.